

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 17/8/2001, publicado no DODF de 21/8/2001, p. 2.

Parecer nº 161/2001-CEDF Processo nº 030.002875/2001

Interessado: Gabriel Guimarães de Oliveira

- Determina a realização de estudos de recuperação para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Gabriel Guimarães de Oliveira, brasileiro, nascido em 30/9/82, residente em Brasília – Distrito Federal, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução nº 2/97-CEDF, declaração de equivalência de estudos em nível superior.

A documentação juntada ao processo atesta que a vida escolar do requerente teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino fundamental (1º grau), em 1997, na Escola São Carlos, em Brasília Distrito Federal;
- em 1998, cursou e concluiu o 1° e 2° semestres referentes a 1ª série do ensino médio (2°grau) e em 1999, cursou o 3° e 4° semestres referentes à 2ª série, no Centro Educacional Objetivo SP-B, em Brasília Distrito Federal, não logrando resultado satisfatório no 4° semestre em Língua Portuguesa (média 3.0);
- em 2000/2001, frequentou o "Coloma High School", em Coloma, Michigan Estados Unidos da América, onde cumpriu o seguinte currículo: Língua Inglesa e Redação, Cálculo, Biologia Avançada, Governo/Economia, Alemão I, Educação Física e História dos Estados Unidos.

Foram três anos de escolaridade em nível médio, com um total de 2946 (duas mil novecentas e quarenta e seis) horas de estudo, das quais 1866 (hum mil oitocentas e sessenta e seis) cumpridas no Brasil e 1080 (hum mil e oitenta) no exterior.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio, realizados no exterior, ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

- "Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:
- a) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam".

PER VICTURE VICTURE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O requerente atende aos mínimos obrigatórios, no que diz respeito à duração, carga horária e razoável semelhança do currículo cursado com o do Brasil. Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em Língua Portuguesa, no 4º semestre (2ª série) do 2º grau. Contudo, a Resolução já citada, permite que o aluno recupere a parte prejudicada do currículo, sem necessidade de repetir a série, como se transcreve: "Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação". A jurisprudência firmada por inúmeros pareceres, num período de mais de quinze anos, é a de exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não tenham sido cursadas com êxito no exterior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo o aluno Gabriel Guimarães de Oliveira:

- a) realizar estudos de recuperação em Língua Portuguesa, referente ao 4° semestre (equivalente ao 2° semestre da 2ª série) do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de freqüência exigida dos alunos regulares;
- b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala "Helena Reis", Brasília, 8 de agosto de 2001

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 8/8/2001

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal